



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Alteração à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

No seguimento da transposição da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE em alguns Estados-Membros registaram-se alterações ao elenco de instituições de crédito, designadamente por via da perda da qualificação de algumas entidades como instituições de crédito, o que acabou por ter consequências da atribuição do passaporte comunitário. De facto, verificou-se que algumas instituições de crédito que operavam em Portugal via sucursal ao abrigo de passaporte comunitário perderam nos Estados-Membros de origem a respetiva qualificação de instituição de crédito, o que, consequentemente determinou a cessação daquele passaporte e, consequentemente da autorização para desenvolver a atividade em Portugal ao abrigo do mesmo.

Assim, tendo perdido a qualificação de instituição de crédito no Estado-Membro país de origem, essas entidades passaram a assumir a qualificação jurídica de instituições financeiras. Ao abrigo do atual enquadramento legal previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro («RGICSF») tais instituições financeiras podem constituir sucursais em Portugal, ao abrigo do artigo 189.º do RGICSF, sendo enquadradas num dos tipos de sociedade financeira previsto no artigo 6.º do RGICSF, aplicando-se-lhes o regime legal e prudencial correspondente ao tipo eleito.

Considerando o tipo de atividades desenvolvidas em Portugal por estas sucursais e a referida equiparação a um dos tipos de sociedade financeira previstos do artigo 6.º do RGICSF, tais entidades devem ficar sujeitas, ao regime prudencial aplicável ao tipo a que são equiparadas, o que motiva alterações regulamentares ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro (“Aviso n.º 11/2014”) de modo a expressamente incluir no respetivo âmbito subjetivo aquelas sucursais.

Este Aviso prevê no seu artigo 7.º, n.º 2, que as exigências de reporte previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte III do Regulamento (EU) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“CRR”), a aplicar às entidades abrangidas no seu âmbito, sejam definidas por Instrução do Banco de Portugal.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de abril (“Instrução n.º 5/2017”) regulamenta, na senda desta habilitação, o reporte de informação ao Banco de Portugal para fins de supervisão, em base individual, para algumas entidades mormente as abrangidas pelo âmbito do Aviso n.º 11/2014. Com a alteração do Aviso n.º 11/2014 o qual passa expressamente a incluir as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro, justifica-se igualmente ajustar o âmbito da Instrução n.º 5/2017 para abranger igualmente essas entidades já que estas aplicam as mesmas regras prudenciais do tipo de sociedade financeira ao qual são equiparadas, nomeadamente, as regras do Aviso n.º 11/2014.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pelo n.º 2 do artigo 121.º-A e 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e o ponto 2 do Anexo II da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de 3 de Abril passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1- [...]

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro”).

2 – [...].

Artigo 3.º

[...]

As caixas económicas anexas, as sociedades financeiras, com exceção das empresas de investimento, as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica e as sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam, em base individual, a informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios, prevista no Anexo II à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo II).

Artigo 4.º

[...]

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro preparam, em base individual, a informação sobre as perdas decorrentes de empréstimos garantidos por imóveis, prevista no Anexo III à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo III).

Artigo 5.º

[...]

As caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22 de dezembro preparam, em base individual, a informação sobre os grandes riscos, prevista no Anexo IV à presente Instrução, da qual faz parte integrante (Anexo IV).

Artigo 9.º

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

5- As sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro preparam a informação com uma periodicidade semestral, sendo a mesma remetida ao Banco de Portugal até aos dias 11 de Fevereiro e 11 de Agosto, relativamente a cada semestre do ano.

6-[*anterior n.º 5*].

7-[*anterior n.º 6*].

(...)

ANEXO II – Informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios

1 – [...].

2 – A informação preparada pelas caixas económicas anexas e as entidades abrangidas pelo artigo 1.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, deve incluir adicionalmente os elementos previstos no quadro («código de modelo») C07.00, que consta no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, e o seu preenchimento deve ser efetuado de acordo com as instruções constantes do Anexo II deste Regulamento.

(...)»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.